



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 094/2015**

(firmado nos autos dos Inquéritos Civis de nº 000244.2011.13.001/1, 000010.2012.13.0001/2-13; 020167.2008.13.001/7; 000628.2012.13.001/8; 020067.2008.13.001/1; 000557.2014.13.001/0; 000552.2014.13.001/9; 000640.2014.13.001/7-13)

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação que lhe deu a lei nº 9.958/2000, de um lado, a empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.135.930/0006-31, estabelecida na Rua Assis Chateaubriand, Liberdade, Bloco A, neste ato representada por Marcus Vinicius Fernandes Neves, RG nº 1571429, CPF nº 855.166.864-15, diretor presidente e Jorge Gurgel de Souza, RG nº 000106227, CPF nº 025.640.764-91, diretor administrativo, doravante denominado simplesmente **compromissário**, representados por Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB nº 11215 e, de outro lado, o **Ministério PÚBLICO do Trabalho**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande (PB), apresentado neste ato pelo **PROCURADOR DO TRABALHO RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO**, celebram este Termo de Ajuste de Conduta, o que fazem nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto deste termo de compromisso de ajustamento de conduta consiste na adequação da conduta do compromissário às prescrições legais, mediante as obrigações de fazer, não fazer e dar abaixo consignadas, **com abrangência territorial nas cidades que compreendem a área de atribuição da Procuradoria do Trabalho no município de Campina Grande**, cujo descumprimento ensejará a cominação de multa (astreinte), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O **Compromissário**, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume espontaneamente as seguintes obrigações:

- 2.1) **REMUNERAR** os feriados trabalhados de forma dobrada, salvo para os trabalhadores que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento (12x36, 24x72), conforme a súmula n. 146 do TST;
- 2.2) **NÃO PERMITIR OU TOLERAR** o trabalho e o labor no período de férias dos seus empregados;
- 2.3) **CONCEDER** ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- 2.4) **CONCEDER** período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- 2.5) **OBSERVAR** a jornada de trabalho prevista nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente exigindo a extração das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitado o intervalo para repouso e alimentação, estando o labor em sobrejornada condicionado ao pagamento de horas extras (CF/88, artigo 7º, XVI), ou correspondente compensação, na forma dos artigos 7º, XIII da CF/88 c/c art. 59, § 2º da CLT);
- 2.6) **CONSIGNAR** em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados;
- 2.7) **CONCEDER** aos seus empregados o gozo efetivo de férias, na forma e nos períodos estabelecidos em lei (arts. 134 e 137 da CLT), com a remuneração devida paga mediante recibo, até 02 (dois) dias antes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

início do período de gozo (art. 145, caput, da CLT), acrescida do terço constitucional;

Parágrafo Único - O pagamento será em dobro da remuneração sempre que as férias forem concedidas após o período concessivo (art. 137 da CLT).

2.8) **PRATICAR** jornada em regime 12x36 somente mediante previsão em acordo coletivo de trabalho;

2.9) **AFIXAR** o presente termo de ajuste de conduta ao livro de inspeção, de forma que os Auditores Fiscais do trabalho tenham acesso ao mesmo durante a realização de ação fiscal.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O descumprimento de cada item da cláusula segunda do presente Termo de Ajuste de Conduta, resultará na aplicação da multa de r\$ 800,00 (oitocentos reais), por evento e por empregado.

**CLÁUSULA QUARTA** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**CLÁUSULA QUINTA** - A multa prevista nas cláusulas anteriores será reversível, em espécie, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertida em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do ministério público do trabalho.

**CLÁUSULA SEXTA** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que as multas tem natureza de astreinte e em caso de descumprimento do avençado, as mesmas serão executadas, perante à Justiça do Trabalho, como obrigação de dar, enquanto as obrigações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo juízo do trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, procedendo-se à execução de todas as obrigações de acordo com os artigos 880 a 882 da CLT.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente termo de compromisso não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem, entre as entidades sindicais profissionais e as entidades patronais intervenientes e empresas signatárias, desde que mais benéficos para o trabalhador, nem suprime qualquer direito complementar previsto na CLT e nas NR's do MTE.

**CLÁUSULA OITAVA** - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou de termo de ajuste de conduta anteriormente firmado com o Ministério Público, o presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da lei 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º da lei 7.347/85 e art. 876 da CLT.

**CLÁUSULA NONA** - A constatação de descumprimento a qualquer das obrigações estipuladas neste termo dar-se-á, dentre outras formas, através de relatório fiscal expedido por Auditor Fiscal do Trabalho do MTE, bem como pelo reconhecimento da infração, nos fundamentos de sentença de 1º grau, prolatada pelos Juizes do Trabalho em reclamação trabalhista, prescindindo do seu trânsito em julgado.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Além de executável em juízo, o presente Termo de Ajuste de Conduta não retira do Ministério Público do Trabalho a

As assinaturas são feitas em tinta preta, com traços fluidos e variados. Elas estão agrupadas no lado direito da página, sobretudo na base da coluna de textos.



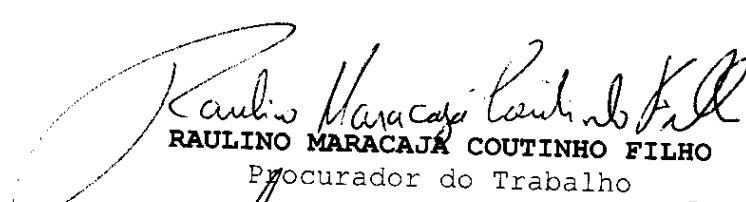
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

possibilidade de opção pelo ajuizamento de qualquer outra demanda cabível em face da compromissária, caso este ajuste venha a se revelar, total ou parcialmente, ineficaz para fazer cessar as ilegalidades que justificaram a sua celebração.

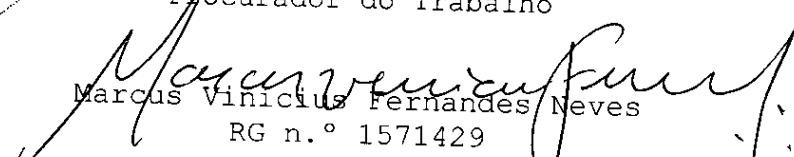
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado, iniciando-a em 180 dias de sua celebração, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica da empresa e/ou propriedade não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

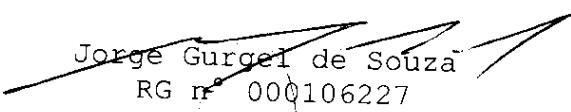
Estando a Compromissária esclarecida e de acordo com as estipulações acima, firma o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Campina Grande (PB), de 16 abril de 2015.

  
**RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO**

Procurador do Trabalho

  
Marcus Vinícius Fernandes Neves  
RG n.º 1571429

  
Jorge Gurgel de Souza  
RG n.º 000106227

Allisson ~~MM~~ Carlos Vitalino  
OAB/PB n.º 11215